

Acórdão: 16.233/03/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010107935-00
Impugnante: Leontino Leonel Neto
Proc. S. Passivo: Divino José Giroto/Outros
PTA/AI: 02.000202979-94
CPF: 107.877.806-00
Origem: DF/ Postos Fiscais/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por consignar datas de emissão e saída rasuradas. Infração caracterizada nos termos dos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96, parte geral. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal posto que a nota fiscal apresentada foi desclassificada pelo Fisco por conter rasuras nas datas de emissão e saída, o que a torna inidônea nos termos do RICMS/MG.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/40, aos fundamentos seguintes:

- o caminhão de sua propriedade estava apenas prestando serviço de transporte de mercadoria da empresa Redenção Frigorífico do Pará Ltda. (PA) para o Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (MG), por ordem e intermédio da empresa Frigo Stela Ltda. (PA), proprietária da carroceria que estava acoplada ao seu cavalo mecânico;

- a nota fiscal nº 1165 que acobertava o transporte da mercadoria foi carimbada em diversos postos e barreiras fiscais no decorrer do trajeto (Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais), bem como possui o competente selo fiscal de autenticidade da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, e todos estes fatos comprovam a idoneidade da documentação e da operação;

- se alguma rasura existe na nota fiscal esta é de responsabilidade exclusiva da empresa remetente da mercadoria, Redenção Frigorífico do Pará Ltda., não podendo fazer parte do pólo passivo da obrigação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não cometeu qualquer infração ou irregularidade, tendo agido o Fisco por presunção;

- um caminhão de grande porte carregado demoraria no mínimo cerca de 03 dias para fazer o percurso entre o local do carregamento em Santana do Araguaia (PA) e o destino em Contagem (MG).

Requer ao final a procedência da Impugnação.

O Fisco se manifesta às fls. 72/74, refuta as alegações da defesa aos seguintes argumentos:

- a nota fiscal nº 1165 continha rasuras evidentes e incontestáveis nas datas de emissão e saída, configurando documento inidôneo, nos termos do artigo 134, inciso VIII do RICMS/96, sendo a operação considerada desacobertada, conforme artigo 149, inciso I do mesmo diploma legal;

- o Autuado foi corretamente eleito como sujeito passivo, pois é o efetivo transportador das mercadorias, proprietário do cavalo mecânico;

- o selo fiscal da SEF do Estado do Pará afixado ao documento é conflitante com o número informado no campo dados adicionais da nota fiscal em questão;

- no verso da nota fiscal nº 1165 há carimbo de posto de fiscalização datado de 23 de fevereiro de 2002, fato que causa estranheza eis que a nota fiscal tem datas de emissão e saída rasuradas como sendo 22 de março de 2002;

- o certificado sanitário também apresenta rasura em sua data de emissão;

- a infração encontra-se configurada, não havendo que se falar em presunção.

Por fim requer a improcedência da Impugnação.

À fl. 46 o Contribuinte Redenção Frigorífico do Pará Ltda. solicitou que a empresa Indústria Frigorífica Norte de Minas Ltda./MG, nomeada como fiel depositária da mercadoria, fosse substituída pela empresa Frigorífico Sol Nascente Ltda./MG. No entanto, à fl. 75 este pedido foi indeferido.

Em seguida, mediante ofício de fl. 82 a empresa Redenção Frigorífico do Pará Ltda. foi cientificada pela AF/Postos Fiscais a respeito do indeferimento de seu pedido de inclusão na condição de Coobrigada no Auto de Infração, solicitação essa efetuada pela mesma às fls. 66/67.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85/88, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR e MI em face da imputação fiscal de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. No momento da abordagem foi apresentada a nota fiscal nº 1165, emitida pela empresa Redenção Frigorífico do Pará Ltda., desconsiderada pela Fiscalização por conter rasuras em suas datas de emissão e saída.

Tendo em vista a rasura nas datas de emissão e saída no corpo da nota fiscal objeto da autuação foi a mesma considerada inidônea e desconsiderada como documento hábil para acobertar a operação com fulcro nos artigos 134, inciso VIII e 149, inciso I, do RICMS/96.

A nota fiscal em comento foi emitida para acobertar o transporte das mercadorias da empresa Redenção Frigorífico do Pará Ltda./PA até o Carrefour Comércio Industrial Ltda./MG. Vale ressaltar que o transporte estava sendo realizado pelo Impugnante posto que o mesmo era o proprietário do veículo transportador.

Inicialmente cumpre destacar que o Impugnante observa que se alguma rasura existe na nota fiscal esta é de responsabilidade exclusiva da empresa remetente da mercadoria, Redenção Frigorífico do Pará Ltda., não podendo fazer parte do pólo passivo da obrigação.

Diante dos fatos ocorridos e provados, a conduta do Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portando, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando-se o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Quanto à responsabilidade do transportador autônomo lembramos que a mesma encontra-se prevista no artigo 21, inciso II da alínea "d" da Lei nº 6763/75. Portanto, não merece prosperar a alegação do Impugnante para se eximir da presente responsabilidade.

"Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d) em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea; (...)"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Defendente em sua impugnação, alega que a nota fiscal que acobertava o transporte da mercadoria foi carimbada em diversos postos e barreiras fiscais no decorrer do trajeto (Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais). Menciona que possui o competente selo fiscal de autenticidade da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado do Pará, e que todos estes fatos comprovam a idoneidade da documentação e da operação.

Ressalte-se que o selo fiscal de autenticidade da Secretaria da Fazenda do Estado do Pará afixado em citada nota fiscal, diverge do número aposto no campo Dados Adicionais de mencionada nota fiscal. Ademais, no verso há o carimbo do Fisco do Estado de Goiás com data de 23 de fevereiro de 2002 que é, portanto, anterior à data de emissão da nota fiscal nº 1165. E o certificado sanitário nº 4286, que acompanhava a operação também apresentava-se com data de emissão rasurada.

Da análise da nota fiscal supracitada notamos que a mesma efetivamente apresentava rasuras em suas datas de emissão e saída, fato que determinou sua desconsideração tal como determinam os dispositivos legais abaixo transcritos:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

.....

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Acrescente-se que a interpretação da norma tributária aplicada aos fatos é quanto à finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa esta coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Insta também observar que os diversos argumentos apresentados a título de defesa nos autos não se prestaram a refutar efetivamente o Auto de Infração face ao fato dos mesmos não abordarem o mérito da autuação. Ademais, não foram apresentadas pelo Impugnante as notas fiscais imediatamente anteriores e posteriores àquela objeto do lançamento em discussão, demonstrando a correta data de emissão e saída, fato este que poderia ilidir o feito fiscal.

Pelo exposto entendemos que restou comprovada a irregularidade descrita no relatório do Auto de Infração, ficando a argumentação do Impugnante carente de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira. Corretas, por conseguinte, as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/08/03.

José Luiz Ricardo
Presidente/Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ/cecs